



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.309 - SECTI
Assunto:	Foi solicitado nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI “(...)acesso ao processo SEI-260016/000514/2021”.
Resposta:	É informado ao requerente sobre a necessidade do fornecimento de documentação para o recebimento do pedido formulado.
Data do Recurso à CGE:	26/07/2021 - 05:30:47
Ementa:	Em face da ausência de fundamentação legal para a solicitação da documentação recorrer o requerente a esta OGE/RJ
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação- SECTI

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018..

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação da administração pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar aquele direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra**, por outro lado, a **restrição ao seu acesso** dever ser vista como uma **exceção**, e mesmo assim, essa deve ser ponderadamente analisada pelos responsáveis dos órgãos e entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional de acesso à informação.

1.2. Desta forma, não estando às informações consignadas nos dados abertos à sociedade, tais solicitações – *em respeito ao estado democrático de direito, possibilitando com essa informação o controle social da administração pública*, poderão ser requisitadas nos termos do art. 10 da LAI: “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, considerando, em todos os casos, as restrições das informações **classificadas** ou **pessoais “sensíveis”**.

1.3. Cabe ressaltar-se, ainda, o Parecer nº 15/2021-HBR-PG-17 da Procuradoria Geral do Estado – PGE/RJ, – “*com a sugestão de ciência da PG-15, em razão da repercussão para toda a Administração Pública [do Estado do Rio de Janeiro] da posição da PGE que venha a ser adotada sobre a matéria*”, emitiu entendimento – *em face da negativa do órgão demandado em cumprir a decisão desta OGE/RJ* –, relacionado ao provimento de um pedido de acesso à Informação, no qual é *reafirmado a competência desta Órgão Central de Controle de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado para decidir nos casos de acesso à informação*, nos termos da LAI, afirmando naquele enunciado sobre o cumprimento das decisões da OGE/RJ nos casos do **provimento dos recursos interposto**, cujo extrato adicionamos aqui:

Em relação à **competência** para apreciar o recurso, acolho a posição intermediária adotada no Parecer nº 15/2021-HBR-PG-17 e que privilegia o acesso à informação. As conclusões podem ser assim sintetizadas:

- a) A **Ouvidoria Geral do Estado**, por força do art. 11, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.989/2018 é competente para julgar, em terceira instância, recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular de órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação;
- b) O art. 22 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que prevê a competência meramente opinativa da Ouvidoria Geral do Estado, **padece de vício de legalidade**, por conflitar diretamente com o art. 11, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.989/2018;
- c) É viável a interposição de recurso administrativo para o Governador do Estado **apenas no caso de eventual decisão denegatória de acesso à informação proferida pela Ouvidoria Geral do Estado, o que pode ser extraído, também, no art. 57 da Lei Estadual nº 5.427/091.**

A interpretação propugnada pelo parecerista deve ser acolhida, seja porque promove uma interpretação sistemática das normas estaduais, seja porque privilegia o acesso à informação, com o cabimento do recurso ao Governador admitido apenas no caso de negativa de acesso.

1.4. Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que criou a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir as controvérsias oriundas da LAI levada a sua apreciação mediante interposição recursal, conforme segue:

**Art. 11** A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:  
(...)

**IV** – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.5. Considerando o estabelecido no parágrafo anterior, o requerente apresentou recurso a esta terceira instância recursal, nos seguintes termos: “*Recorro pelos próprios fundamentos*”

1.6. Conforme já foi consignado na parte introdutória deste relatório o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: “(....)acesso ao processo SEI-260016/000514/2021”.

1.7. Em sede singular o órgão demandado assim se manifestou no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão* –, nos termos da LAI: “Informamos a impossibilidade em atender sua solicitação por ausência de documentos exigidos no Decreto nº 43.597, de 16 de maio de 2012. Sendo necessário a apresentação dos mesmos para atender seu pedido”.

1.8. De pronto não podemos aderir as argumentações assinaladas naquela decisão pelo simples fato de que a Lei de Acesso à Informação foi inicialmente regulamentada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto nº 43.597/12, de 16 de maio de 2012, sendo este revogado pelo Decreto nº 46.205, de 27 de dezembro de 2017, que por sua vez foi revogado pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, **que se encontra em vigor até a presente data**, ou seja, o normativo utilizado para fundamentar a decisão prolatada em sede singular já tinha sido revogado em 28 de dezembro de 2017.

1.9. De outro lado, nos termos do Decreto nº 46.475/2018, o requerente preencheu os requisitos previstos nos arts. 12 e 13 do mesmo modo que o seu pedido não apresentava as excludentes, *para o acesso à informações*, previstas no seu art. 14, a saber:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

1.10. A resposta proferida em sede singular foi ratificada em primeira instância, em face de tal fato a demanda foi alçada a segunda instância, ou seja, a apreciação da autoridade máxima do órgão demandado, que assim se manifestou sobre o caso: “(....) em vista o parecer da Ouvidoria sobre a ausência de documentos necessários para fornecimento de informação, encaminhando os autos para que comuniquem ao requerente a documentação faltante, a fim de que o mesmo possa refazer o pedido”.

1.11. Isto posto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade requisitada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) da entidade demandada, em 26 de julho de 2021, que nos encaminhou a seguinte resposta ao requerente com cópia a esta OGE/RJ:

Sr. Usuário,

"(...) em relação ao e-sic Protocolo n.º 19309, referente ao SEI - 260016/000514/2021 (pedido indenizatório), foi verificado que não se trata de ato que seja necessária a restrição de acesso, mesmo porque o próprio requerente fez pedidos de indenizações administrativas ao Secretário da pasta, e já foi notificado por email SECTI/COR (19789886) que seu pedido foi negado, ante o parecer da PGE (19762654).

Portanto, quanto a este processo, à princípio, não há impedimento, vez que já houve decisão por parte do Secretário da SECTI contrário ao pedido do requerente.

Assim, por delegação do Sr. Secretário (20049351) DOERJ dia 24/05/2021 pág. 18, o Chefe de Gabinete autorizou que se conceda o acesso do requerente ao SEI - 260016/000514/2021.

1.12. De todo exposto, em face de manifestação da UOS do órgão demandado **informando ao requerente sobre a liberação de "vista" ao processo solicitado nos termos do pedido inicialmente formulado**, opinamos pela perda de objeto do presente recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação - LAI, bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.309, direcionado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 30/07/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/07/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/07/2021, às 15:49, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 30/07/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20100022** e o código CRC **603C77DB**.

---